

CORREIÇÃO PARCIAL. PROVA EMPRESTADA: DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MENORES

José Antonio Paganella Boschi

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do RS

O MP, por seu agente signatário, inconformado com a r. decisão do operoso Juiz de Direito de Capão da Canoa, proferida nos autos da ação penal pública que move a Carlos Alberto Fiad do Amaral e outros, pela morte de Alex Thomas, indeferindo produção de prova, no curso da instrução (requisição e junta da ao procedimento instaurado contra os réus de peças constantes do procedimento especial de menores instaurado contra F. D. B. e outros, pela co-autoria no mesmo fato, atualmente, também, em fase de instrução), vem, ante V. Exa., provando a tempestividade e proclamando prejuízo à acusação e ao interesse público pela inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo, com lesão à lei, interpor a presente correção parcial, forte no art.195 e parágrafos do COJE.

Requer, recebida, com as razões anexas e a documentação inclusa, seja a mesma deferida, inclusive liminarmente, para os efeitos de restabelecimento da ordem no processo e da Justiça como norte da causa.

Porto Alegre, 13 de maio de 1986.

José Antonio Paganella Boschi
Promotor de Justiça do Júri, designado

CORREIÇÃO PARCIAL
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
CORRIGENDO: JUIZ DE DIREITO DE CAPÃO DA CANOA

RAZÕES DO CORRIGENTE:

Inconformado com a r. decisão do operoso magistrado de Capão da Canoa, Dr. João Abílio da Rosa, o MP, ora representado pelo signatário, vem arrazoar a presente correção parcial, visando a obter o deferimento da requisição e juntada aos autos do processo instaurado contra Carlos Alberto Fiad do Amaral e outros, pela morte de Alex Thomas, a título de prova emprestada, dos depoimentos prestados no procedimento especial próprio pelos co-autores, menores, F. D. B., J. C. A. M. e M. F. N., bem como dos respectivos laudos periciais do exame interprofissional a que se submeteram, tudo de acordo com as razões de fato e de direito que abaixo alinhava e respaldado no disposto no art. 195, e parágrafos, do COJE.

1. É fato público e já notório que na madrugada de 26 de fevereiro do corrente ano, na praia de Atlântida, Capão da Canoa, Carlos Alberto Fiad do Amaral, Cid Olivério Borges, Bolívar Canabarro Troix Neto, Daniel Hecker e os menores J. C. A., F. D. B. e M. F. N., irmanados pelo mesmo propósito, cometeram, cada qual ao seu modo, um dos mais brutais e selvagens assassinatos de que se tem notícia no Rio Grande do Sul. Nessa madrugada, Alex Thomas, menor, com dezesseis anos de idade, quando se dirigia, despreocupada e tranqüilamente, para sua residência, na companhia de um jovem e de uma moça, seus amigos, foi brutalmente morto, a socos e pontapés, pelo grupo acima nominado, fato depois divulgado pela imprensa nacional sob o título de 'MASSACRE DE ATLÂNTIDA'.

Por esse fato, foram instaurados na Comarca de Capão da Canoa, achando-se atualmente em fase final de instrução, o processo destinado à apuração da responsabilidade dos imputáveis (denúncia e aditamento inclusos) e o procedimento especial destinado à aplicação de medidas pedagógicas e terapêuticas aos co-autores inimputáveis, tudo de acordo com a regra do art. 79, II, do CPP (certidão inclusa).

Como a prova testemunhal requerida pelo MP, no processo instaurado contra Carlos Alberto, Cid, Bolívar e Daniel, já foi quase toda colhida, faltando, apenas, o depoimento de Clarice Espanhol (doc. junto), o corrigente requereu, por petição (xerox em apenso), ao digno magistrado de primeiro grau, a realização de algumas diligências, visando, com isso, antes do prazo do art. 406 do CPP, a trazer aos autos mais alguns elementos destinados ao maior suporte da já sólida acusação.

Dentre as diligências pleiteadas, como se vê, uma delas, a que visa a requisição e juntada ao processo dos réus imputáveis, a título de prova emprestada, dos interrogatórios dos menores e também por fotocópia dos laudos periciais do exame interprofissional a que se submeteram, constantes do mesmo procedimento especial, foi, por despacho, indeferida pelo ilustre Juiz corrigendo, conforme se lê dos documentos anexos.

Fundamentou sua decisão no art. 3º do Código de Menores, e, na orientação preconizada, ao que parece, por escassos acórdãos, de que não se defere prova emprestada toda vez que possa a mesma ser diretamente produzida no processo a que interessa.

É contra esse r. despacho que o MP vem, com a devida vênia, se insurgir, com apoio no art. 195 do COJE, esperando, pelos argumentos que ousa alinhar, e pelos tantos, que, por certo, ainda serão desenvolvidos durante o julgamento, se determine a produção dessa prova, por ser pedido que encontra apoio no direito e na Justiça.

Antes de mais nada, entende o corrigente que a prova objeto do pedido é da mais alta importância.

Em primeiro lugar, porque os menores em seus depoimentos esclarecem importantes pontos quanto à responsabilidade de cada um dos envolvidos no evento criminoso; em segundo lugar, porque se mostra inevitável que, por ocasião da coleta de seus depoimentos, na instrução, dentro do processo instaurado contra os réus imputáveis, ou durante os debates no Plenário do Júri, as partes busquem o cotejo dessas declarações com as proferidas no procedimento especial (e que constituem o objeto do pedido impugnado), seja para demonstração da reiteração, seja para demonstração de eventual discrepância.

Os referidos menores deverão prestar declarações, por determinação *ex officio*, no próximo dia 22. A toda evidência, emerge visível o prejuízo ao interesse público que visa o corrigente defender se nessa data o MP não puder contar, nos autos, com as informações prestadas pelos menores no procedimento próprio.

A questão é relevante por essas e outras circunstâncias: O fato imputado aos denunciados e aos menores é único e foi praticado em co-autoria, vale dizer, havendo entre os procedimentos típica continência por concurso. O julgamento é da alçada dos Juízes de fato e ninguém ignora o modo como é realizado. Os jurados — que não são técnicos ligados ao direito — estudam a vida das partes envolvidas no evento e, mercê da escala de valores adotada pela comunidade que representam, declaram, muito acima das filigranas jurídicas, a aceitação ou reprovação das condutas sob julgamento.

Decidindo com base no princípio da íntima convicção, os jurados — tal como ensina a doutrina e repetem os Tribunais — são livres para se apoiarem até em provas que não estão dos autos.

Quanto ao MP, no entanto, inaplicável o ensinamento, conhecida a regra da presunção de inocência do acusado e a exigência do dever de provar.

No que tange aos laudos periciais, cuja requisição também foi negada, interessam sobremaneira à causa, na ótica do corrigente, por evidenciarem aspectos importantíssimos — segundo os relatórios dos *experts* — em torno da formação e do modo de atuação da denominada 'Gang da Praça da Matriz', que, também, não podem ser subtraídos do conhecimento e valorização do juízo da instrução e dos jurados.

O r. despacho atacado, destarte, ocasionou inversão tumultuária dos atos e das fórmulas procedimentais, suscetível de correição parcial, na ausência de recurso específico.

Como procurará demonstrar, além das razões gerais que de per si motivam sua rescisão, o r. despacho não pode prosperar, porque: a) impôs limites fora dos casos legais ao princípio da mais ampla liberdade de provar; b) lesou o princípio da igualdade das partes; c) ofendeu ao princípio da verdade real; e d) maculou a regra do juízo natural, porque subtraiu, *a priori*, a possibilidade dos jurados, constitucionalmente competentes, conhecerem, analisarem e decidirem, com apoio também nesses elementos de prova, como procurará demonstrar.

a) *O princípio processual da liberdade de provar*

Tirantes as exceções expressamente previstas na lei, a regra, no direito processual penal brasileiro, é a da mais ampla liberdade de provar. TOURINHO FILHO, como ressalva, ainda acrescenta vedação dos meios que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana (Proc. Penal, III/208).

A liberdade de provar está intimamente vinculada ao princípio da verdade real, que orienta o magistrado e as partes na movimentação dos atos do procedimento. Não fosse assim, poderia sofrer visível desvirtuamento o interesse do Estado na justa atuação da lei e na realização da justiça.

O princípio da ampla liberdade de provar só poderá sofrer as restrições legais, *verbi gratia*, as pertinentes ao estado das pessoas (art. 155), as infrações que deixam vestígio (art. 158), a proibição de certas pessoas deporem, em face do sigilo profissional (art. 207), a juntada de cartas interceptadas criminosamente (art. 233). Eventualmente, ainda, a lei estabelece limitações processuais, como, por exemplo, a exigência de apresentação pelo Promotor do rol de testemunhas só com a denúncia ou o libelo (art. 41), a proibição de juntada de documentos no prazo do art. 406 ou a leitura, no Plenário, de documento não exibido tempestivamente à parte contrária (art. 475).

Ao indeferir, pois, a produção da prova emprestada, o eminente magistrado impôs, fora dos casos expressamente previstos em lei, limite ao princípio da liberdade de provar.

b) *O princípio da igualdade das partes*

Ao indeferir o pedido de produção de prova emprestada, o eminente Juiz, por seu despacho, também violou frontalmente o princípio processual da igualdade das partes, pois, enquanto assegurou e vem assegurando aos réus a mais ampla defesa, impede o exercício da mais ampla acusação, em prejuízo do interesse público.

Figurando na relação processual como o terceiro imparcial, incumbido de compor o litígio decorrente do choque das pretensões, ao Juiz incumbe o dever de assegurar às partes igual tratamento, pena de comprometimento do processo em sua elevada finalidade de operacionalizar a boa distribuição da justiça.

Como assevera o insigne FREDERICO MARQUES: 'Não há, nem pode haver processo, como *actum trium personarum*, sem que ao réu se dêem direitos, poderes e faculdades iguais aos que tem o autor' (Tratado de Dir. Proc. Pen., II/149), evidência mais do que eloquente, pois, da paridade de tratamento que devem as partes receber no processo.

O Juiz é, assim, no dizer do mesmo professor, 'o órgão exclusivo da aplicação da lei penal. Não lhe cabe assumir a titularidade da pretensão punitiva ou do direito de liberdade do réu, porquanto quebraria o equilíbrio que no processo deve existir' (A Instituição do Júri, p. 62).

c) *O princípio da verdade real*

Ao deixar de acolher a pretensão do MP, como até aqui já se viu, o ilustre Juiz de Direito de Capão da Canoa operou embaraçando a atuação do órgão agente em favor da apuração da verdade real. O órgão do MP, como é mais do que consabido, não está vinculado, *a priori*, com a sentença condenatória, pois, muito acima da acusação sistemática, está sua missão de fiscalizar a aplicação da lei e de lutar pela realização da justiça. Não busca a verdade formal, assim como também não a busca o Juiz, que pode perseguir a prova para trazê-la, na omissão das partes, donde ela estiver.

Não se deve olvidar, todavia, acentua TOURINHO FILHO, 'que o Juiz, somente em casos excepcionais, deve empreender a pesquisa de ofício. Seu campo de ação na área de pesquisa probatória deve ser por ele próprio limitado, para evitar uma sensível quebra de sua imparcialidade' (Proc. Penal, 3/214).

De qualquer modo, os sujeitos processuais que integram a trindade do processo devem orientar seus atos na busca da verdade real. Como assevera FLORIAN, citado por Flávio Meirelles Medeiros, 'o esforço pela verdade real deve dominar o processo. É questão de interesse público que os delinquentes sejam castigados e os inocentes absolvidos com base no que são, no que cometeram, no que tiveram vontade de fazer' (Princípios de Dir. Proc. Penal, p. 28).

O art. 47 do CPP, quanto ao MP, aliás, é corolário desse princípio. A despeito, a filosofia que inspira o eminente magistrado, data vênua, obstaculizou a ação do Ministério Público, ora corrigente, na sua missão institucional de buscar a verdade verdadeira.

d) *Subtração aos jurados da prerrogativa de conhecerem prova*

A r. decisão ora impugnada, data vênua, se mantida, o que não espera o corrigente, eliminará a possibilidade do Juiz e das partes, na instrução e, ao depois, dos jurados, no Plenário, de conhecerem, avaliarem e decidirem com base, também, nessas provas.

Fosse a questão da exclusiva competência do Juiz singular, poder-se-ia, até, forçando um pouco o raciocínio, admitir-se a possibilidade da pré-avaliação sobre a prova eventualmente requerida, pois o Juiz da instrução deve ser o do julgamento, embora o princípio da identidade física do Juiz, em matéria criminal, sofra algumas limitações.

Tratando-se, no entanto, de processo da competência do júri, em que o Juiz esgota sua competência na pronúncia para remeter o réu a julgamento pelos jurados constitucionalmente competentes para tal, não pode ele antecipar-se a estes últimos para subtrair-lhes a possibilidade de conhecerem todas as provas requeridas pelas partes.

De acordo com o mesmo princípio que orienta o Juiz na pronúncia, havendo dúvida deve pronunciar, para manter preservada a competência do Tribunal do Júri, incumbem-lhe determinar a realização de todas as provas requeridas para viabilizar aos jurados o amplo conhecimento da matéria de fato, salvante aquelas, como já se disse, que encontram óbice na lei, na moral e nos bons costumes.

e) *O fundamento invocado no r. despacho. O art. 3º do Código de Menores*

Verifica-se que o dinâmico Juiz de Capão da Canoa indeferiu, 'por ora', a requisição e juntada dos interrogatórios e também por fotocópia a requisição e juntada dos laudos periciais alusivos ao exame interprofissional realizado pelos menores F., J. C. e M., com base no art. 3º do Código de Menores. No entender do Corrigente, o digno magistrado laborou em equívoco.

A regra inserta no art. 3º do Código de Menores, longe de constituir obstáculo à ação da Justiça na sua missão de investigar adequada e eficazmente os fatos para aplicar a solução pertinente aos casos pendentes, na verdade, tem por endereço a proteção aos interesses dos menores e de seus familiares contra o sensacionalismo de eventuais notícias veiculadas pelos meios de comunicação social, em prejuízo da formação de sua personalidade.

O jurista PAULO LÚCIO NOGUEIRA, aliás, refere-se à questão, em seus Comentários ao Código de Menores, p. 17, quando diz, sobre o art. 3º, que ele tem por finalidade proibir, isto sim, a 'divulgação de notícias de processos que estejam *sub judice*, pois não se compreende que haja apreciação pela imprensa, muitas vezes distorcida, de casos que ainda estão na dependência de um pronunciamento da Justiça'.

O eminente professor colhe acertadamente o significado da disposição legal para ver nela a garantia que tem o menor e seus responsáveis de não se verem expostos aos ácidos comentários da opinião pública.

A questão é extremamente polêmica e freqüentemente nos deparamos com teses, em congressos, revistas especializadas, etc., propugnando pela proibição, *de lege ferenda*, de publicação de notícias sobre quaisquer fatos objetos de processos judiciais em andamento. Sempre há vozes se erguendo em defesa da liberdade de imprensa e, com isso, repudiando tais teses . . . muito embora a mesma questão já não seja nova no sistema jurídico norte-americano.

Não fosse, aliás, a proteção dos interesses dos menores e de suas famílias, a preocupação inserta pelo legislador no art. 3º do Código de Menores, contra a divulgação de fatos a eles pertinentes, pela imprensa, forçosamente teríamos de concluir pela insuperável contradição do sistema jurídico com a Justiça impondo sigilo sobre ela própria!

Conclusão como essa não passa, data vênua, de indisfarçável absurdo, pois representa absoluta contradição nos seus próprios termos. De um lado, o interesse público a ser protegido com a declaração de inocência dos inocentes e a responsabilização criminal dos culpados, e, de outro, a limitação 'legal' à movimentação da própria Justiça — neste conceito incluídos a polícia e o MP — na busca da verdade.

Fosse inadmissível a produção da prova pleiteada pelo Corrigente e indeferida pelo ilustre Juiz *a quo*, por este argumento, da sigilosidade dos atos judiciais praticados no bojo de procedimento especial de menor, ter-se-ia que dar sentido diverso *a mens legis*, contra a vontade do legislador, sufragando-se, como já foi dito, absurdo digno de Kafka, justamente ele, o grande escritor do absurdo! Qual a prova disso? Suponha-se denúncia contra réu que alega inocência e indica como únicas provas existentes em seu prol — sem mais chance de repeti-las — as constantes no bojo de procedimento especial! Como indeferir o pedido de requisição sem quebra do princípio da ampla defesa? Como indeferir a requisição, pelo reverso, sem quebra do princípio da igualdade das partes e até do contraditório?

O sigilo a que alude o art. 3º do Código de Menores tem, assim, o fim preconizado pelo art. 20 do CPP, pelo art. 26 da Lei n. 6.368/76, pelo art. 486, pelo art. 561, V, e pelo art. 745 do CPP: evitar, pela publicidade, repercussão negativa ao meio social, danos à tranquilidade pública ou lesões aos interesses dos menores, na fase de formação da personalidade. Em nenhum destes textos esteve o legislador imbuído do propósito de impor restrições à atuação da Justiça no exercício da função institucional de fazer justiça.

Tanto é verdade que o legislador processual penal brasileiro, preocupado em não obstaculizar a ação da Justiça, instituiu regra que se compatibiliza com tais textos: 'Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz, ou o Tribunal, Câmara ou Turma, poderá, de ofício, ou a requerimento da parte ou do MP, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes' (art. 792, § 1º, do CPP).

Possível, assim, com a garantia dos princípios inerentes ao processo, já destacados, a realização, como alternativa derradeira, do julgamento, com o emprego de prova sobre a qual deve incidir o sigilo, a portas fechadas, com limitação do número de pessoas presentes ao ato.

Não é o que preconiza o Corrigente que apenas traz à luz o argumento para mais uma vez evidenciar o sentido do art. 3º do Código de Menores: proteger interesses considerados públicos das sensacionalistas notícias dos meios de comunicação social. Nada além disso.

O referido dispositivo harmoniza-se com outros tantos de conteúdo semelhante e insere-se na estrutura do sistema acolhido pelo processo penal brasileiro: o da publicidade dos atos (art. 792), podendo ser esta, caso a caso, sofrer limitações (§ 1º), atentas as mesmas finalidades.

Por último — quanto a esse ponto — salienta o Corrigente que o Código de Menores (art. 3º) é explícito quanto à consagração do princípio da sigilidade relativa, pois, dependendo de deferimento da autoridade judicial, os atos são passíveis de divulgação.

Como já advertia CARLOS MAXIMILIANO, deve-se supor que o legislador e também o escritor do direito exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança, de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinam e harmonizam. Militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contra-

ditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado ou sistema jurídico (A Hermenêutica e Aplicação do Direito, p. 134).

ADOF MERKEL, citado por ENRIQUE AFTALIÓN *et alii* ('Introducción Al Derecho', p. 193), já afirmara, sobre isso: 'El complejo de normas (Leys, sentencias, contratos, etc.), que dan sentido al Derecho de un país, no se encuentran sueltas o aisladas, sino que se dan enlazadas por relaciones de fundamentación o derivación, en gracias a las cuales constituyen una estructura específica: el ordenamiento jurídico'.

Para usar uma expressão empregada por HUSSERL ('Investigaciones Lógicas', Madrid, 1929. Tomo III), sobre a teoria do todo e das partes, o ordenamento jurídico é um 'conjunto de partes vinculadas entre si por uma fundamentação unitária' e em nome dessa vinculação não nos é lícito supor a existência em seu interior de contradições.

Por derradeiro, não se diga, data vênia, que não há razão para se utilizar a prova testemunhal de outro processo, muito menos de outro inquérito policial, quando existe a possibilidade de serem inquiridas as testemunhas cujos depoimentos se quer importar (RJTJRS, 76/148).

A lição, também exposta pelo magistral Des. LADISLAU ROHNELT ('Prova Empréstada', AJURIS, 17/37 e segs.), não se aplica ao caso vertente, como já procurou demonstrar.

Não fossem as razões já invocadas pelo Corrigente, inclusive as ligadas à necessidade de fiscalização e confronto entre os depoimentos prestados e aqueles que deverão sê-lo (o que só será possível diante do depoimento paradigma existente nos autos . . . emprestado . . .), somam-se outras.

O crime foi praticado em co-autoria por um grupo de sete rapazes — três deles inimputáveis — e toda prova que se produzir num processo terá fatalmente repercussão no outro. Não fosse a determinação legal de separação de processos no concurso entre a jurisdição comum e a de menores, por força da continência concursal, todos haveriam de responder nos mesmos autos . . . As informações que os imputáveis e os inimputáveis prestarem em seus respectivos processos, pois, mantêm estreita pertinência, que não pode escapar da apreciação dos jurados.

Como demonstrar a idoneidade dessas declarações se se suprime às partes a possibilidade de efetuarem o confronto?

Como demonstrar aos jurados que os menores reiteraram no processo onde deverão depor (eis que arrolados *ex officio*) as declarações prestadas no procedimento próprio — e esta circunstância é relevante no Tribunal do Júri, diante das costumeiras pressões que sofrem as testemunhas, como a sofrida por Daniel Hecker, segundo revela em seu interrogatório — se não se facultou ao MP a oportunidade de provar a existência dessas declarações?

O argumento exposto pelo eminente magistrado não se presta, no entanto, com a devida vênia, ao indeferimento dos laudos periciais relativos aos exames a que se submeteram os menores, já que, quanto aos mesmos, não há possibilidade alguma de repeti-los no procedimento penal, instaurado contra os réus imputáveis, a despeito da continência a que antes se referiu.

E ninguém ignora a importância que os laudos têm no rol das provas até aqui produzidas, pois, através deles, aos jurados poder-se-á oportunizar o

conhecimento de detalhes relativos à formação e modo de atuação do grupo de implicados imputáveis e imputáveis, na prática de ilícitos, grupo este autodenominado de 'Gang da Praça da Matriz'.

Em razão das inúmeras entrevistas e testes a que se submeteram os menores por ocasião dos exames, transparece, notadamente nos referidos laudos, no relatório dos peritos, a origem *do grupo de matrizeiros*, as relações pessoais que mantinham, o modo de encarar a vida, as histórias dos delitos contra si imputados, as confusões em que se envolviam, o consumo de tóxicos, enfim, detalhes da vida e da personalidade de todos os envolvidos na morte de ALEX THOMAS, menores e maiores, que ainda não foram obtidos no processo instaurado contra os réus Carlos Alberto, Bolívar, Cid e Daniel.

Essas informações prestadas aos peritos pelos menores pertinem diretamente com seus companheiros e também co-autores acima nominados, do mais alto interesse para a causa *sub judice*.

Por todos esses fundamentos e por outros que, por certo, serão deduzidos no julgamento, vem o MP oferecer a presente correição parcial, através da qual objetiva, como já disse, a requisição e juntada aos autos do processo instaurado contra os réus Carlos Alberto Fiad do Amaral e outros, pela morte de Alex Thomas, as declarações e laudos periciais dos menores F. D. B., J. C. A. M. e M. F. N., constantes do procedimento especial contra eles formado.

Salienta que o ven. despacho, pelas razões expostas, ao negar guarida a essa pretensão, importou inversão tumultuária dos atos procedimentais e das fórmulas legais, pela quebra de seus princípios, passível, diante da inexistência de recurso específico, da presente medida extrema, a teor do art. 195 do COJE.

Daí, aguarda sua cassação, liminarmente, no interesse da exata administração da Justiça, posto que, em face da audiência de coleta dos depoimentos dos referidos menores, marcada para o próximo dia 22, há probabilidade, que não se descarta, de prejuízo para a acusação, com o retardamento da medida.

Justiça.

Porto Alegre, 13 de maio de 1986.

José Antonio Paganella Boschi
Promotor de Justiça designado

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, Relator o Des. João Ricardo Vinhas, decidiu unanimemente no sentido de ementa: Correição parcial. Indeferimento de pedido de requisição de peças constantes de procedimento especial contra menores, em andamento, para serem juntas em autos de processo-crime. Procedimentos instaurados em razão do mesmo fato (crime de homicídio), que contou com o envolvimento de agentes maiores e também de menores. Inocorrência de vedação legal. O Código de Menores não proíbe de forma irredutível a divulgação de atos processuais que envolvem menores. Prova considerada de valia a juízo da acusação, face à manifesta interligação entre o apurado num e outro procedimentos. Correição procedente.